Boletim do Trabalho e Emprego

34

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

4\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 34

P. 1605-1608

15 · SETEMBRO · 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do	Pág.
Norte e outro	1606
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1606
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros 	1607
Convenções colectivas de trabalho:	
 Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT entre aquela Assoc. e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983) 	1608
 — CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre — Alteração da constituição da comissão paritária	1608

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro.

Considerando que as suas disposições apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de empresas do sector de actividade regulado e de trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção não representados pelas associações outorgantes;

Considerando o interesse em uniformizar as condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e os Sin-

dicatos dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, na área da sua aplicação, exerçam a actividade económica regulada na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 1 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicados do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação do referido contrato, de entidades patronais do mesmo

sector económico não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nele previstas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica, por um lado, e, por outro, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial, tornada aplicável pela presente portaria no continente, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1983.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, fica dependente de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar nos jornais oficiais daquelas regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 1 de Setembro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE da CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas de entidades patronais do sector de importação e armazenagem de produtos químicos e farmacêuticos que, na área de aplicação da citada convenção colectiva de trabalho, prossigam a actividade económica por aquela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ao CCT entre aquela Assoc. e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.º série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983).

A Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas acordam em aderir ao CCT, e respectiva produção de efeitos da tabela salarial, celebrado entre aquela Associação e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983.

Porto, 30 de Julho de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Agosto de 1983, a fl. 99 do livro n.º 3, com o n.º 268/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Portalegre — Alteração da constituição da comissão paritária

A composição da comissão paritária da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, é assim alterada:

Em representação da Associação Comercial de Portalegre:

Alberto António Cassola de Paiva. António Manuel Janeiro Correia.